

ALTERAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, COM A TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PROGRAMADA

CORDEIRO, André Luís; LECIUK, Mayra Lucia Paes Landim

RESUMO

Objetivo: analisar como era a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional nº103/19, e como ficou a após a transição para aposentadoria programada. **Método:** Trata-se de um estudo de pesquisa bibliográfica, onde foi desenvolvida uma pesquisa em estudos bibliográficos como livros, artigos, documentos oficiais e jurisprudenciais. **Desenvolvimento:** A seguridade social, prevista na Constituição Federal, compreende a saúde, a assistência social, e a previdência social. A previdência social é considerada um direito obtido através do trabalho pelo empregado não somente para sua proteção, mas também proporcionar subsistência a sua família. Com o intuito em proporcionar a devida cobertura dos riscos, a previdência social instituiu um plano de benefícios, dentre eles o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS. **Conclusão:** Verificou-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº103/19 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou por algumas alterações, vindo a ser gradualmente extinto do ordenamento jurídico, porém, foram elencadas regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) aos segurados filiados anteriormente a entrada em vigor da Emenda.

Palavras-chave: Aposentadoria por tempo de contribuição; Reforma previdenciária; Aposentadoria programada

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Reforma Previdenciária ocorrida após a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (EC 103/19), especificamente na extinção do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), alterando para uma única forma de aposentadoria, a aposentadoria programada.

Com a Reforma da Previdência Social brasileira aprovada em 2019, e a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, ocorreram diversas mudanças com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

2 OBJETIVO

Neste presente trabalho, será analisado como era a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional 103/19, e como ficou a após a transição para aposentadoria programada.

Com isso, será analisado quais os impactos causados ao segurado pela transição da aposentadoria por tempo de contribuição após Emenda Constitucional, e as possíveis consequências com a reforma previdenciária, como a diminuição da desigualdade social e também a garantia de um futuro mais seguro para os trabalhadores brasileiros.

3 METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde foi desenvolvida uma pesquisa em estudos bibliográficos e jurisprudenciais. Esta abordagem permitiu reunir informações relevantes para o estudo através de fontes escritas, tais como livros, artigos, documentos oficiais e acórdãos judiciais.

Dessa forma, após a leitura e interpretação das alterações causadas pela reforma previdenciária, pode ser definido o entendimento de como era antes e como está sendo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado.

4 DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho apresenta, a parte introdutória e a contextualização histórica da previdência social no Brasil, elencando a garantia constitucional da aposentadoria.

Nesse sentido, após significativa evolução da Previdência Social no Brasil a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único e artigo 195, §5¹,

¹ Art. 194 CF/88: parágrafo único. (...) I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

inovou em definir que cabe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, estabelecendo os oito princípios constitucionais que a regem sendo eles: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da administração, e, por fim, a preexistência do custeio em relação aos benefícios ou serviços.

Já com relação ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, traz alguns apontamentos sobre a Emenda Constitucional nº 20/98 à Emenda Constitucional nº 103/19, bem como conceitos sobre o referido benefício.

Com a Emenda Constitucional nº 103/19 a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser obrigatório a cumulação de idade e o tempo de contribuição, e com isso, torna evidente a extinção desse benefício com a Reforma da Previdência Social.

Além disso, faz referência as regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pós Emenda Constitucional nº 103/19, ou seja, após a Emenda Constitucional nº 103/19 a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser aposentadoria programada, sendo obrigatório a cumulação dos seus requisitos, ou seja, a cumulação do requisito de idade e do requisito tempo de contribuição, porém, para os segurados filiados anteriormente a promulgação da referida Emenda, foram disciplinadas regras de transição, quais são: regra de transição por idade, sistema de pontos, do pedágio de 50% e do pedágio de 100%, para que tenham a possibilidade de requerer e favorecer-se com esta aposentadoria.

Nesse sentido, o artigo 16 da Emenda Constitucional nº 103/19² dispõe que para aposentadoria por tempo de contribuição com a idade mínima progressiva é

V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195 CF/88: (...) § 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

² Art. 16 EC nº 103/19: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher,

destinada aos segurados que estão filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até o período de sua promulgação, garantindo o direito à aposentadoria, porém, devendo ter todos os requisitos preenchidos cumulativamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema analisar como era concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição antes da Emenda Constitucional nº 103/19 e como ficou após a transição para aposentadoria programada, através das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) elencados na Emenda Constitucional nº103/19, aplicáveis aos segurados filiados à Previdência Social antes da publicação da referida emenda.

Em consequência, pode-se verificar que, através da Reforma da Previdência Social no ano de 2019 por meio da Emenda Constitucional nº 103/19, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou por algumas alterações, vindo a ser gradualmente extinto do ordenamento jurídico.

6 REFERÊNCIAS

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 17 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

INBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de março 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

Acesso em: 05 de maio de 2023.

cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

